



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

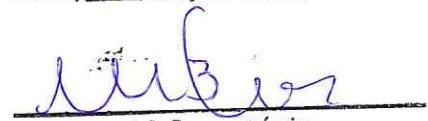
MENSAGEM N° 05 /GG

Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 11/02/2020



1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “*Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Funções Públicas estaduais e dá outras providências*”, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) N° 733/2019, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de iniciativa parlamentar, aprovado pelo Poder Legislativo. Trata-se de uma alteração na Lei Complementar nº 13, de 03 de fevereiro de 1994, concedendo prioridade na marcação das férias em período imediatamente posterior ao término da licença à servidora em gozo de licença à gestante e ao servidor em gozo de licença-paternidade.

No entanto, a Constituição do Estado do Piauí, no seu artigo 75, § 2º, inciso II, alínea “a” e “b”, diz que é competência privativa do Governador, legislar sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos:

Art.75. *omissis...*

[..]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I - .....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Apesar da relevância da matéria, a Lei aprovada mediante proposição de iniciativa parlamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual compete

06/02/2020  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuellito de Oliveira Costa  
Assessor Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

ao Poder Executivo avaliar a oportunidade do envio do Projeto de Lei com a alteração apresentada.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de voto nos seguintes termos:

*Art. 78. omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

*§ 2º - omissis...*

Por todo o exposto, com fundamento no Princípio da Separação de Poderes, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, por entende-lo inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores (as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí